



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008367-61.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOSE AFONSO DAMASCENO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008367-61.2024.8.26.0161

Apelante: Jose Afonso Damasceno

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Diadema

Voto nº 8030

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora, ora apelante, sustenta nas razões recursais que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, defendendo que a extinção foi indevida. O recurso foi interposto tempestivamente e, diante do não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade, foi concedido prazo para apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica. A apelante, no entanto, não juntou os documentos requeridos nem efetuou o preparo, mesmo após nova intimação, e tampouco justificou a omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e do não recolhimento do preparo recursal, é cabível o conhecimento do recurso de apelação interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de justiça gratuita pode ser indeferido caso não haja comprovação da alegada hipossuficiência, especialmente quando determinada a apresentação de documentos.

A ausência de manifestação da parte após intimação específica para apresentar documentação comprobatória impede o deferimento do benefício.

A falta de recolhimento do preparo recursal, sem a concessão da gratuidade da justiça e sem justificativa plausível, configura deserção, nos termos dos arts. 101, § 2º, e 1.007 do CPC.

Diante da deserção, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A concessão da justiça gratuita exige a apresentação de documentação comprobatória quando determinada pelo juízo.

A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica impede o deferimento do benefício.

O não recolhimento do preparo recursal configura deserção e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, inciso IV; 99, § 2º; 101, § 2º; 1.007.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 24/25), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Assim, à vista dessa necessidade, equivocada a extinção na Origem (fls. 28/35).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 135/1346).

Não apresentada a documentação (fls. 138), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 140, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 142).

Veio resposta a fls. 123/130.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Domingos de Siqueira Frascino

Relator